

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.054, DE 2008

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir, como segurado obrigatório, o estagiário que, nesta qualidade, presta serviços e auferir remuneração.

Autora: Deputada **ALINE CORRÊA**

Relatora: Deputada **JÔ MORAES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.054, de 2008, de autoria da Nobre Deputada Aline Corrêa, pretende incluir o estagiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, de forma que possam contar com os benefícios previdenciários.

Em sua justificativa, a autora alega que é significativo o número de estagiários contratados pelas empresas e pelo setor público, por representarem mão-de-obra especializada e de baixo custo, pois não possuem os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos trabalhadores em geral.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. Quanto aos aspectos previstos no art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, rejeitou o Projeto de Lei em análise, nos termos do parecer apresentado pelo relator da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social pressupõe a existência de renda oriunda do trabalho. O estagiário, no entanto, exerce uma atividade educativa complementar, que visa à preparação para o trabalho produtivo, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Dessa forma, o estagiário não exerce uma atividade profissional que justifique seu enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. Os estágios têm a finalidade principal de oferecer aprendizado ao estudante e não de assegurar remuneração para sua subsistência.

Por essa razão é que o inciso “i”, do §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O valor monetário concedido aos estudantes nos estágios não obrigatórios configura-se como bolsa, conforme art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, a seguir transcrito.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Além do valor monetário percebido pelo estagiário não ser remuneração, mas sim uma bolsa para auxiliar nas despesas com transporte e alimentação, na maioria dos casos, não alcança o valor do piso previdenciário, correspondente a um salário mínimo mensal.

Destacamos, ainda, que o estagiário pode aderir à Previdência Social na forma de segurado facultativo, a partir dos 14 anos de idade, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 8.213, de 1991, reforçada pelo §2º do art. 12 da Lei de Estágio de Estudantes transcrito acima.

Por fim, citamos os pertinentes argumentos do parecer apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quais sejam: que a medida onera as empresas e poderá resultar na redução da oferta de vagas de estágios, e que a proteção do estudante utilizado como empregado já existe, na medida em que a legislação de estágio prevê a caracterização de vínculo de emprego do educando, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, quando descaracterizada a atividade de estágio.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.054, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada JÔ MORAES
Relatora